

PROJETO DE LEI N.º , DE 2004

(Do Sr. Walter Pinheiro)

Dispõe sobre o ressarcimento de despesas hospitalares a atendimentos em caráter de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O atendimento médico-hospitalar em caráter de emergência a todo paciente é obrigatório por parte de todas os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, independentemente da existência de contrato ou convênio com Sistema Único de Saúde — SUS — ou com operadora de plano de saúde.

§ 1º Para os efeitos dessa lei considera-se atendimento médico hospitalar em caráter de emergência aquele necessário ao paciente que se encontrar em situação de risco imediato de vida ou de lesão irreparável.

§ 2º O atendimento a que alude o caput deve ser prestado até o momento em que o paciente encontrar-se em condições de transferência para outra unidade hospitalar de sua escolha ou da rede pública.

Art. 2º As despesas decorrentes dos atendimentos a que se refere o art. 1º serão apresentadas pelos estabelecimentos de saúde à operadora de plano de saúde ou ao SUS, conforme o caso, que não poderão eximir-se do pagamento sob a alegação de inexistência de contrato, convênio ou qualquer outra forma de vinculação praticada.

Parágrafo único. Os valores das despesas a que se refere o

caput serão calculados com base nas tabelas praticadas pela operadora ou pelo SUS.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei caracteriza omissão de socorro por parte do responsável pela instituição, sem prejuízo de indenização a ser pleiteada pelo paciente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vida e a incolumidade da pessoa humana devem ser preservadas acima de qualquer consideração de ordem comercial ou contratual.

A disseminação de planos de saúde trouxe como consequência inaceitável e inexplicável a discriminação no atendimento médico-hospitalar, mesmo em casos de emergência.

Lamentavelmente, tornou-se praxe que clínicas e hospitais, antes de prestarem o pronto-atendimento ao indivíduo, façam a perquirição se ele é beneficiário por algum plano de saúde que mantenha acordo, convênio ou contrato com aquele estabelecimento.

E, absurdo dos absurdos, pacientes são recusados na portaria de hospitais sob a alegação de que seu plano não permite o atendimento naquele estabelecimento. Fácil imaginar o drama humano daí decorrente e o consequente agravamento do estado do paciente, sem contar o prolongamento de dores e sofrimentos que poderiam ser abreviados pelo atendimento imediato.

Os hospitais alegam que são entidades privadas e que não tem como se ressarcir das despesas efetuadas. Já as administradoras aferram-se ao pretexto de que o estabelecimento não é seu credenciado. Tais desculpas, de fundo meramente comercial, acabam por empanar a omissão de socorro perpetrada, crime previsto no nosso Código Penal.

Com essa proposição, busca-se por um cobro à situação descrita, dando ao paciente a segurança de que será prontamente atendido e ao hospital a garantia de que será prontamente ressarcido.

Isto posto, diante do grande alcance da medida proposta, esperamosvê-la aprovada e transformada em lei pelo voto de nossos ilustres Pares em ambas as Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado WALTER PINHEIRO

2004_2468_Walter Pinheiro